



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.282 - BA (2012/0186438-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JANE FERNANDES DE QUEIROZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990 E ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, "*não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

2. No caso dos autos, consoante informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, o "*procedimento fiscal decorrente do MPF 0510300.2006.00004 instaurado contra JANE FERNANDES DE QUEIROZ, CPF nº 030.824.234-15, foi encerrado em 29/09/2006 com resultado*",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que o "*Processo Administrativo Fiscal 10540.000.760/2006-67 onde consubstanciou-se o crédito tributário lançado, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda em Brasília*".

3. Assim, não estando devidamente constituído o crédito tributário referente ao suposto crime de sonegação fiscal imputado à paciente, impossível a manutenção do inquérito policial contra ela instaurado no tocante ao ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, pois quanto a ele a persecução penal só pode ser iniciada quando lançado definitivamente o tributo.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AVENTADA VERACIDADE DAS CERTIDÕES QUE TERIAM SIDO FALSIFICADAS PELA PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO E VALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE NA VIA ELEITA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

2. Na hipótese vertente, para se constatar se as certidões supostamente falsificadas pela paciente seriam verídicas, nelas constando meros erros nas suas numerações, faz-se necessário o exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na sede eleita.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para trancar o inquérito policial instaurado contra a paciente quanto ao crime contra a ordem tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.282 - BA (2012/0186438-2)

IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JANE FERNANDES DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JANE FERNANDES DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0025351-87.2012.4.01.0000/BA, mantendo o inquérito policial instaurado contra a paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 e 297 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que a paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria justa causa para o prosseguimento do inquérito policial instaurado em seu desfavor, porquanto as condutas que lhe foram atribuídas seriam atípicas.

Ressaltam que o crime contra a ordem tributária, por se tratar de delito de caráter material, só se configuraria após a constituição definitiva do crédito tributário.

Alegam que a veracidade das certidões supostamente falsificadas já teria sido analisada em outros procedimentos, que constatarem apenas erros nas suas numerações.

Requerem a concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial em tela.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 332, provimento que foi mantido ao se analisar o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-STJ fl. 368).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 352/356), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 375/380, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.282 - BA (2012/0186438-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado contra a paciente para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 e 297 do Código Penal, ante a alegada atipicidade das condutas que lhe foram imputadas.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, diante de *notitia criminis* apresentada pela Procuradoria da República na Bahia, foi instaurado inquérito policial para apurar *"aparentes irregularidades cometidas por JANE FERNANDES DE QUEIROZ, à época responsável pela Gerência Regional do Patrimônio da União neste estado, destacando-se como possivelmente delituosas a emissão de certidões 'falsas' sobre a dominialidade de imóveis, em 2001, art. 297 do CPB, bem como a prática de crime contra a ordem tributária, art. 1º, I da Lei 8137/90, devido a incompatibilidade entre a renda declarada e a respectiva movimentação financeira nos anos de 2002 e 2003, além de outros que porventura sejam desvendados no curso das investigações policiais"* (e-STJ fl. 128).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de a requisição de instauração de inquérito, a princípio, fundar-se nas condutas relacionadas ao crime tributário, as investigações não se restringem tão somente a esse delito, porquanto há outros crimes, em tese, praticados.

2. O só fato de não ser cristalina a inoccorrência de conduta criminosa do agente faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir do autor seja objeto de investigação.

3. O trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus pressupõe prova cristalina e escorreita da abusividade e ilegalidade do processamento.

4. Ordem denegada." (e-STJ fl. 327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegada impossibilidade de instauração de inquérito policial contra a paciente quanto ao crime contra a ordem tributária, uma vez que ainda não haveria constituição definitiva do crédito tributário, tem-se que a impetração merece acolhida.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Pretório Excelso, o qual, inclusive, foi sedimentado na Súmula Vinculante 24, que dispõe:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

No caso dos autos, consoante informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, o *"procedimento fiscal decorrente do MPF 0510300.2006.00004 instaurado contra JANE FERNANDES DE QUEIROZ, CPF nº 030.824.234-15, foi encerrado em 29/09/2006 com resultado"*, sendo que o *"Processo Administrativo Fiscal 10540.000.760/2006-67 onde consubstanciou-se o crédito tributário lançado, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda em Brasília"* (e-STJ fl. 218).

Assim, não estando devidamente constituído o crédito tributário referente ao suposto crime de sonegação fiscal imputado à paciente, impossível a manutenção do inquérito policial contra ela instaurado no tocante ao ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, pois quanto a ele a persecução penal só pode ser iniciada quando lançado definitivamente o tributo.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO FISCAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

I. As Cortes Superiores entendem ser ilegal a instauração de qualquer ato investigatório tendente a apurar delitos tributários, antes que se tenha notícia da instauração de procedimento administrativo fiscal que redunde na constituição definitiva do crédito equivalente, pois só então haverá condição objetiva de punibilidade naquelas infrações penais.

II. Não há justa causa para a apuração de qualquer figura típica prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, enquanto o crédito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não for constituído definitivamente pelas autoridades fazendárias. Súmula Vinculante n.º 24/STF.

III. Hipótese na qual o Tribunal a quo inverteu o ônus probandi, entendendo não vislumbrar a comprovação de plano, pelos impetrantes, da inexistência da constituição de crédito fiscal.

IV. Eventual desdobramento do Inquérito Policial n.º 044-04023/2010, instaurado pela 44ª DP de Inhaúma/RJ, somente será legítimo se o ato que lhe der origem for instruído, obrigatoriamente, da constituição definitiva do tributo devido, condição objetiva de procedibilidade da atuação estatal.

V. Recurso provido.

(RHC 31.173/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. A teor do disposto na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 901.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

Melhor sorte não socorre os impetrantes no que diz respeito à aventada atipicidade do crime de falso atribuído à paciente.

Como é cediço, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR FALTA DE MATERIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO. VÍCIOS NÃO-EVIDENCIADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Não há como acolher a tese defensiva de falta de justa causa porquanto o delito teria se consumado não pela apresentação de fotocópias sem autenticação, mas mediante a apresentação dos documentos originais, acompanhados das respectivas cópias, tanto é que foram apostos os carimbos de "confere com o original".

3. A ausência dos documentos originais não compromete a materialidade do delito, na medida em que, muito embora se trate de delito que deixa vestígio, sua falta pode ser perfeitamente suprida pela prova testemunhal, tal como se verifica na hipótese vertente.

4. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 162.489/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.

2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal.

3. Ordem denegada.

(HC 163.623/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Na hipótese vertente, para se constatar se as certidões supostamente falsificadas pela paciente seriam verídicas, nelas constando meros erros nas suas numerações, faz-se necessário o exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na sede eleita.

Dessa forma, é imprescindível a continuidade das investigações no tocante ao crime de falso e aos eventuais outros delitos, especialmente contra a Administração Pública, que teriam sido praticados pela paciente (e-STJ fl. 306), mostrando-se prematuro o encerramento das apurações no que diz com os ilícitos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estariam relacionados com o de sonegação fiscal a ela imputado.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para trancar o inquérito policial instaurado contra a paciente com relação ao crime contra a ordem tributária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0186438-2

HC 253.282 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117752120124013300 16472007 253518720124010000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JANE FERNANDES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).